

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0048900-46.2008.5.04.0018

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que rejeitou a pretensão de apuração proporcional dos honorários periciais, determinando sua imputação integral com base na responsabilidade subsidiária.
2. A decisão de origem considerou que a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das despesas processuais, não se aplicando a limitação temporal fixada para as verbas trabalhistas.
3. O acórdão mantém a decisão, por entender que os honorários periciais são despesa processual indivisível e de responsabilidade solidária dos executados, conforme a OJ nº 9 da SEEx/TRT4.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade subsidiária da executada, limitada a períodos específicos, abrange a integralidade dos honorários periciais, ou se estes devem ser apurados proporcionalmente ao período de sua responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, incluindo as despesas processuais, como os honorários periciais.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0048900-46.2008.5.04.0018

6. Os honorários periciais são despesas processuais indivisíveis, cujo pagamento integral por um dos executados aproveita aos demais, sem prejuízo de eventual direito de regresso.

7. A limitação temporal da responsabilidade subsidiária refere-se às parcelas trabalhistas deferidas ao exequente, não se estendendo às despesas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive as despesas processuais, como os honorários periciais, não se aplicando a limitação proporcional aos devedores.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 275 e 283; CLT, art. 789-A, IX; CLT, art. 879, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 502.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 9 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020490-14.2017.5.04.0001 AP, em 17/10/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000240-75.2013.5.04.0008 AP, em 18/09/2024, Desembargador Janney Camargo Bina; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020192-59.2016.5.04.0291 AP, em 24/08/2023, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (ID b85a164), a executada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0048900-46.2008.5.04.0018

SANEAMENTO - CORSAN interpõe agravo de petição, buscando a reforma quanto à extensão de sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ((ID 24987f7)).

A perita apresentou manifestação no ID b27076e.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS.
PROPORCIONALIDADE**

Insurge-se a executada (CORSAN) contra a decisão de origem que rejeitou a sua pretensão de apuração proporcional dos honorários periciais e determinou a sua imputação integral com base na responsabilidade subsidiária. Afirma que, embora a responsabilidade subsidiária alcance as despesas processuais, o título executivo estabeleceu limitação temporal expressa para a sua responsabilização como tomadora dos serviços, restringindo-a aos períodos de 11/06/2006 a 02/02/2008 e de 14/08/2012 a 28/08/2023, o que corresponde a 53,33% do período contratual. Argumenta que a cobrança integral extrapola os limites objetivos fixados no título executivo e atenta contra a coisa julgada, uma vez que a despesa pericial decorre da análise de todo o contrato de trabalho. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar que os honorários periciais sejam apurados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0048900-46.2008.5.04.0018

proporcionalmente ao percentual de 53,33% de sua responsabilidade subsidiária.

A decisão impugnada assim dispôs (ID b85a164):

(...).

Não procede a pretensão de apuração proporcional dos honorários periciais em razão da limitação temporal da responsabilidade subsidiária da CORSAN. A limitação temporal da responsabilidade subsidiária diz respeito às parcelas deferidas ao exequente, não se estendendo, como regra, às despesas processuais.

Trata-se de despesa processual indivisível em relação ao trabalho técnico desenvolvido no processo, cujo pagamento integral por uma das executadas aproveita às demais, sem prejuízo de eventual direito de regresso entre os responsáveis.

Aplica-se, por analogia direta, a Orientação Jurisprudencial nº 9 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Nesse sentido:

Assim, rejeito a pretensão de limitar os honorários periciais ao percentual de responsabilidade atribuído à CORSAN.

(...).

Examina-se.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0048900-46.2008.5.04.0018

Trata-se de execução contra EBV-EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, os dois últimos responsáveis subsidiários.

Os cálculos de liquidação elaborados pela perita contadora foram homologados pelo juízo de origem, que arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (ID a0ef765).

A agravante pretende que montante devido a título de honorários periciais seja dividido proporcionalmente, observando-se os períodos a que foi condenada na sentença exequenda.

Pois bem.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela obrigação principal e parcelas pecuniárias decorre do inadimplemento da prestadora de serviços (devedora principal). A limitação temporal fixada na fase de conhecimento delimita o fato gerador do crédito do trabalhador em relação àquele tomador.

Diferente é a natureza jurídica dos honorários periciais, que se qualificam estritamente como despesa processual. Trata-se de encargo indivisível decorrente da atuação do perito, cuja prova técnica é produzida em caráter unitário para o convencimento do juízo e liquidação do título. O laudo pericial não é confeccionado em frações autônomas destacáveis; o trabalho do perito é uno e atende à liquidação de toda a demanda.

Em outros termos: o título executivo condenou a agravante subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato, ressaltando o período temporal. Contudo, a limitação temporal do período trabalhado não se confunde com o fracionamento das despesas do processo.

Aplica-se ao caso a **Orientação Jurisprudencial nº 9** desta Seção Especializada em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0048900-46.2008.5.04.0018

Execução:

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. *A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.*

Oportuno registrar julgados deste Colegiado:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Agravo de petição que discute a responsabilidade da executada pelos honorários periciais, em razão de sua responsabilidade subsidiária. 2. A questão em discussão consiste em definir se a responsabilidade subsidiária da executada abrange a integralidade dos honorários periciais, ou se estes devem ser proporcionais ao período de responsabilidade da executada. 3. O acórdão estabeleceu a responsabilidade subsidiária da executada, no período de 16/05/2016 a 25/06/2016. 4. O acórdão determinou que a responsabilidade das recorridas envolve o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 na origem, e R\$ 3.900,00 em liquidação. 5. A Orientação Jurisprudencial nº 9 da Seção Especializada em Execução estabelece que a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, incluindo honorários periciais. 6. As normas do Código Civil (arts. 275 e 283) estabelecem a responsabilidade solidária dos devedores, permitindo que o credor cobre a dívida de qualquer um deles. 7. A responsabilidade das devedoras subsidiárias pela integralidade dos honorários periciais não implica em majoração, pois o pagamento por uma delas beneficia as demais. 8. A executada que satisfizer integralmente os honorários periciais tem direito de regresso contra as demais devedoras solidárias. 9. Sentença mantida. 10. Dispositivos relevantes citados: arts. 275

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0048900-46.2008.5.04.0018

e 283 do Código Civil. 11. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 9 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020490-14.2017.5.04.0001 AP, em 17/10/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 9 DA SEEX. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários do contador ad hoc são devidos integralmente e de forma solidária pelas executadas, conforme o princípio da causalidade e o art. 789-A da CLT. 4. A limitação proporcional da responsabilidade das executadas aplica-se apenas às verbas deferidas no título executivo, não alcançando os honorários periciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive as despesas processuais, como os honorários periciais, não se aplicando a limitação proporcional aos devedores. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 789-A, IX; CLT, art. 879, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 502. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial 9 desta Seção Especializada em Execução; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000240-75.2013.5.04.0008 AP, em 18/09/2024, Desembargador Janney Camargo Bina; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020192-59.2016.5.04.0291 AP, em 24/08/2023, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021255-13.2021.5.04.0205 AP, em 06/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Assim, a limitação proporcional da responsabilidade dos devedores se refere somente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0048900-46.2008.5.04.0018

às verbas trabalhistas devidas ao exequente, não abrangendo os honorários da perita contadora, que são devidos integralmente e de forma solidária pelos executados.

Por fim, não há falar em afronta à coisa julgada, mas tão somente em estrita observância à natureza indivisível da despesa pericial e ao alinhamento com a OJ nº 9 da SEEx/TRT4.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se atendidos os requisitos de prequestionamento quanto aos dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, ainda que não expressamente referidos na decisão, para os fins previstos na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.